



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.775, DE 2023 (Do Sr. Vicentinho)

Altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, que institui o Programa Emprega + Mulheres, para determinar procedimentos e critérios de coleta de informações relativas à distribuição dos segmentos de gênero no mercado de trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. VICENTINHO)

Altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, que institui o Programa Emprega + Mulheres, para determinar procedimentos e critérios de coleta de informações relativas à distribuição dos segmentos de gênero no mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, que instituiu o Programa Emprega + Mulheres, 288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“ Capítulo IX-A
DA PESQUISA SOBRE O MERCADO DE TRABALHO DA
MULHER.

Art. 29-A Os registros administrativos direcionados a órgãos e entidades da Administração Pública, a empregadores privados e a trabalhadores que lhes sejam subordinados conterão campos destinados a identificar e quantificar a quantidade e a proporção de mulheres contratadas.

§ 1º Sem prejuízo de extensão obrigatória a outros documentos ou registros de mesma natureza identificados em regulamento, aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a:

I - formulários de admissão e demissão no emprego;

II - formulários de acidente de trabalho;

III - instrumentos de registro do Sistema Nacional de Emprego (Sine), ou de estrutura que venha a suceder-lhe em suas finalidades;



* C D 2 3 6 5 1 7 6 1 9 0 * LexEdit



IV - Relação Anual de Informações Sociais (Rais), ou outro documento criado posteriormente com conteúdo e propósitos a ela assemelhados;

V - documentos, inclusive os disponibilizados em meio eletrônico, destinados à inscrição de segurados e dependentes no Regime Geral de Previdência Social;

VI - questionários de pesquisas levadas a termo pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por órgão ou entidade posteriormente incumbida das atribuições imputadas a essa autarquia.” (NR)

§ 2º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizará, a cada 5 (cinco) anos, pesquisa destinada a identificar o percentual de ocupação por gênero no âmbito do setor público e privado, a fim de obter subsídios direcionados para políticas públicas de igualdade de gênero.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal e o Congresso Nacional têm demonstrado compromisso com a causa das mulheres. A aprovação do Programa Emprega + Mulheres, introduzido pela Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, é prova disso. Contudo, cremos que o Programa pode ser aprimorado com instrumentos de coleta de dados estatísticos sobre o mercado de trabalho da mulher. Isso é necessário por diversas razões.

A inclusão da obrigatoriedade da coleta de dados nos registros administrativos e a realização periódica de pesquisas pelo IBGE, estabelece uma estrutura sistemática para a obtenção de informações relevantes sobre a presença e as condições das mulheres no mercado de trabalho, fornecendo subsídios para a implementação de medidas eficazes em prol da igualdade de gênero.



* C D 2 3 6 5 1 7 6 1 9 0 *
LexEdit



Isso é necessário por ser a coleta de dados estatísticos sobre o mercado de trabalho para mulheres fundamental para embasar políticas públicas e ações afirmativas que visem promover a igualdade de gênero.

Ter acesso a dados estatísticos permitirá que o Estado possa identificar desigualdades de gênero no mercado de trabalho, incluindo disparidades salariais, segregação ocupacional e oportunidades limitadas para as mulheres. Essas informações são essenciais para desenvolver estratégias específicas que abordem essas disparidades.

Além disso, a coleta regular de dados possibilitará o monitoramento ao longo do tempo, informação crucial para se avaliar a eficácia de políticas existentes, identificar áreas que necessitam de intervenção e ajustar estratégias para garantir um progresso contínuo em direção à igualdade de gênero no ambiente de trabalho.

Com o acesso a essas informações, os gestores poderão formular e corrigir políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade de gênero. Além disso, o próprio Poder Legislativo terá melhor embasamento para compreender as necessidades específicas das mulheres no mercado de trabalho e para, no processo dialético do Parlamento, propor um arcabouço normativo que enfrente de forma eficaz os desafios enfrentados pelas trabalhadoras brasileiras.

Paralelamente, dados estatísticos confiáveis podem servir como balizadores para programas de capacitação e educação nas áreas em que as mulheres historicamente enfrentam obstáculos. Cremos que isso servirá para possibilitar uma maior participação feminina em setores diversos e para o desenvolvimento de habilidades necessárias para avançar em suas carreiras.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado VICENTINHO PT - SP



* C D 2 3 6 5 1 7 6 1 9 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.457, DE 21 DE
SETEMBRO DE 2022**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202209-21;14457>

FIM DO DOCUMENTO